



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1651-84.  
2010.6.19.0000 – CLASSE 37 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Fabio Tenorio Cavalcanti Francesconi

**Advogado:** Edson Pacheco dos Santos

Registro. Quitação eleitoral.

– Se a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral assentou que a pendência assinalada quanto à quitação eleitoral, por multa decorrente de ausência às urnas, referia-se a eleitor diverso por erro no preenchimento da inscrição eleitoral do candidato no requerimento de registro de candidatura, bem como que a informação correta era de que o candidato tinha quitação eleitoral, é de se deferir o pedido de registro, dadas as peculiares circunstâncias averiguadas no caso concreto.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 15 de setembro de 2010.

ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Fábio Tenório Cavalcanti Francesconi ao cargo de deputado federal.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 56):

*REGISTRO DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO IRREGULARMENTE INSTRUÍDO. INOBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 26 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/10, ALTERADA PELA RES. 23.224/10. REGISTRO INDEFERIDO.*

Opostos embargos de declaração (fls. 62-63), foram eles desprovidos, por unanimidade (fls. 69-73).

Seguiu-se a interposição de recurso ordinário (fls. 76-79), o qual recebi como recurso especial e dei-lhe provimento, em decisão de fls. 90-92, para deferir o pedido de registro de candidatura de Fábio Tenório Cavalcanti Francesconi ao cargo de deputado federal.

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 95-99), no qual o Ministério Público Eleitoral sustenta, inicialmente, que a decisão agravada desconsiderou os pressupostos necessários para o conhecimento do recurso especial, porquanto não houve indicação de dispositivo legal violado ou demonstração de dissídio jurisprudencial.

Assevera que os documentos apresentados às fls. 47-50 não comprovam a realização do pagamento da multa eleitoral antes do pedido de registro de candidatura.

Acrescenta que a informação de fl. 32, prestada pelo Tribunal de origem, aponta ausência de quitação eleitoral em 14.7.2010, e as certidões de quitação eleitoral apresentadas pelo candidato foram emitidas em 30.7.2010 e 1º.8.2010.

Ressalta que os arts. 11, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e 26, § 5º, I, da Res.-TSE nº 23.221/2010 exigem a comprovação do pagamento de multa eleitoral ou do parcelamento da dívida, até a data da formalização do pedido de registro de candidatura.

Aponta que o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 dispõe que as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):  
Senhora Presidente, no caso, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 91-92):

*O art. 49 da Res.-TSE nº 23.221/2010 dispõe que:*

*Art. 49. Caberão os seguintes recursos para o Tribunal Superior Eleitoral, que serão interpostos, no prazo de três dias, em petição fundamentada (LC nº 64/90, art. 11, § 2º):*

*I – recurso ordinário quando versar sobre inelegibilidade (CF, art. 121, § 4º, III);*

*II – recurso especial quando versar sobre condições de elegibilidade (CF, art. 121, § 4º, I e II).*

*Desse modo, por se tratar de suposta ausência de quitação eleitoral e aplicando o princípio da fungibilidade recursal, examino o recurso ordinário como especial.*

*Colho do voto condutor do acórdão regional (fl. 56):*

*Como se vê dos autos, a requerente promoveu a juntada de documento comprovando a situação de quitação eleitoral do candidato (fls. 29), datado de 14/07/2010, e expedida pelo Juízo da 103ª Zona Eleitoral.*

*No entanto, em 14/07/2010, o cadastro eleitoral ainda apontava a falta de quitação eleitoral por ausência às urnas, o que sugere o pagamento da multa naquela mesma data.*

*Ocorre, no entanto, que é clara a redação do art. 11, § 10º da Lei nº 9.504/97, que impõe que as condições de elegibilidade estejam presentes já no momento da formalização do pedido de registro.*



*Na espécie, ressalto que o recorrente opôs embargos de declaração para demonstrar sua situação de regularidade com a Justiça Eleitoral, todavia eles foram rejeitados pelo Tribunal a quo, sob o fundamento de que “as certidões de quitação eleitoral juntadas pelo Embargante, de fato, dão conta da situação jurídica de quitação eleitoral do candidato, mas apenas em data posterior ao pedido de registro, o que sugere que o pagamento da multa eleitoral tenha se dado após a data de formalização do registro, uma vez que o Cadastro Eleitoral ainda apontava a falta de quitação na data de 14/07/2010 (fls. 32)” (fl. 72).*

*Em que pese os fundamentos adotados pela Corte de origem para indeferir o registro do candidato, observo que, conforme asseverado pelo recorrente, consta dos autos comunicação da Seção de Controle e Registros Partidários daquele Tribunal destacando que “as informações constantes às fls. 43 acerca do período de domicílio eleitoral, filiação partidária, quitação eleitoral e crime eleitoral referem-se a eleitor diverso por erro no preenchimento da inscrição eleitoral no RRC” e que “as informações corretas constam às fls. 47 a 50” (fl. 52).*

*Ademais, por despacho exarado à fl. 53, a juíza auxiliar daquela Corte consignou que “o candidato tem quitação eleitoral (fls. 47/50)”.*

Na espécie, verifica-se que a unidade técnica do Tribunal, à fl. 52, assentou que as informações prestadas à fl. 43, que indicavam pendência quanto à quitação eleitoral, por multa decorrente de ausência às urnas, referiam-se a eleitor diverso por erro no preenchimento da inscrição eleitoral do candidato no requerimento de registro de candidatura, conforme se infere às fls. 46-47.

Ademais, apontou que as informações atinentes à inscrição eleitoral correta estavam às fls. 47 e 50, indicando a quitação eleitoral do candidato.

Por tal razão, à fl. 53, consignou a juíza auxiliar da Presidência que o candidato tinha quitação eleitoral.

Em face dessas peculiares circunstâncias, é de se deferir o pedido de registro.

**Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.**



## EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 1651-84.2010.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Fabio Tenorio Cavalcanti Francesconi (Advogado: Edson Pacheco dos Santos).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 15.9.2010.